



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 28/7/99	
D.O.U. 29/7/99	Seção 1 P. 10
ATO: PM. 1153 28/7/99	
D.O.U. 29/7/99	Seção 1 P. 8
Retifica Art 1º do PM 105/1999	

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA: Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa/Faculdade de Ciências Empresariais		UF: SP
ASSUNTO: Retificação do Parecer CES 822/98		
RELATOR(A) CONSELHEIRO(A): Jacques Velloso		
PROCESSO Nº: 23001.000127/99-09		
PARECER Nº: CES 464/99	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 18-5-99

I – RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo de solicitação de retificação do nome de Instituição mantida pelo Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa, em Campinas – SP. O Parecer CES 822/98 passa a ter a seguinte redação:

“Trata o presente processo da retificação do Parecer 491/98, que autorizou o funcionamento do curso de Administração – habilitação em Administração Hospitalar, a ser ministrado pela Faculdade de Ciências Empresariais, em Campinas – SP, do Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa. O projeto de autorização não foi originalmente recomendado pela Comissão de Especialistas, tendo o Relator baixado o processo em diligência. Satisfeitas as exigências o pedido recebeu autorização de continuidade de análise.

A Comissão Verificadora introduziu alterações na grade curricular proposta e manifestou-se a favor da autorização pedida. O relatório da SESu/MEC foi favorável ao pleito, recomendando medidas para a melhoria das condições de oferta. A instituição que ministrará o curso possui curso autorizado pela CES/CNE. Tendo em vista estes elementos, e outros constantes do processo, meu voto é favorável à retificação do Parecer CES 491/98, que originalmente autorizou o funcionamento do curso com 45 (quarenta e cinco) vagas totais anuais. No presente Parecer, que retifica o anterior, fica autorizado o funcionamento do curso de Administração – habilitação em Administração Hospitalar, a ser ministrado pela Faculdade de Ciências Empresariais, em Campinas – SP, do Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa, com 100 (cem) vagas totais anuais em 2 (duas) turmas de 50 (cinquenta) alunos cada, no turno noturno, devendo a instituição observar as recomendações da Comissão Verificadora e da SESu/MEC.”

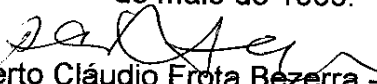
Brasília-DF, 18 de maio de 1999.


Conselheiro Jacques Velloso - Relator

II - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, 18 de maio de 1999.


Conselheiros Roberto Cláudio Frota Bezerra - Presidente


Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente